

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL
SÃO JOÃO BATISTA e o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

A Empresa GNOSE Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, CNPJ nº 57.687.802/0001-39, Inscrição Estadual nº 15.068.12-4, sediada Rua Magé, 156 – Quadra F – Inhomirim Piabetá – Magé – Rio de Janeiro – RJ – CEP 25931-822, neste ato representada pela sócia administradora ERIKA PEREIRA COSTA, brasileira, divorciada, empresária, portador da carteira nacional de habilitação nº 02.766.523.100, expedida pelo Detran do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10953490742, residente e domiciliado na Av. JACARANDÁS nº 900, bloco 03, apto. 1306, no bairro Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.776-050, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar, com fulcro no art. 165, I da Lei nº 14.133/21:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico Nº 90110/2024, que tinha por objeto a aquisição de móveis hospitalares por meio do pregão eletrônico nº90110/2024, visando futuras e eventuais contratações de aquisição de móveis hospitalares conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que no dia 13 de dezembro de 2024 as 14:14, o pregoeiro informou via chat que o fornecedor M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 teve sua proposta desclassificada, conforme parecer técnico, veja-se:

Pregoeiro - **Item 2**

13/12/2024 | 14:14

Para 32.593.430/0001-50 - Sr. Licitante! sua proposta foi desclassificada, conforme parecer técnico.

Com essa decisão, o certame teve o seu andamento com as convocações e negociações, até então chegar na vez da empresa Gnose, que enviou toda a documentação no dia **17/12/2024 as 15:02**

Conforme print abaixo da tela do sistema:

2 CADEIRA DE RODAS
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Onde solicitada: 3
Valor estimado (unitário): R\$ 4.288.4500

< > v

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Classificação ⓘ
2º de 7 propostas

Declarações ⓘ
ME/EPP: Sim

UF do fornecedor ⓘ
RJ

Chat

17/12/2024 Justificativa: Favor verificar o descritivo do item, no Termo de Referência Anexo 1 do Edital. (Anexar registro da ANVISA na proposta readequada (foto do equipamento e Habilitação)).

14:42:36

O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:02:43 de 17/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GNOSE INDUSTRIA COMERCIO LTDA, CNPJ 57.687.802/0001-39.

15:02:43

Nova mensagem

Depois do envio da documentação pela empresa Gnose, não houve nenhuma mensagem referente ao item 2 no sistema, e hoje (18/03/2025) o sistema está indicando o **fornecedor M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 32.593.430/0001-50, como aceita e habilitada.**

Pregão Eletrônico N° 90110/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 927761 - SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA ⓘ

Propostas

Disputa

Seleção de fornecedores

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

Modo disputa: Aberto/Fechado

2 CADEIRA DE RODAS
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Onde solicitada: 3
Valor estimado (unitário): R\$ 4.288.4500

< > v

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

32.593.430/0001-50
ME/EPP
Aceita e habilitada

M. CARREGA COMERCIO DE P...
PR

Valor ofertado (unitário): R\$ 1.320.0000
Valor negociado (unitário): -

v

52.526.125/0001-53
ME/EPP
Desclassificada

SP MED CIRURGICA LTDA
SP

Valor ofertado (unitário): R\$ 1.889.0000
Valor negociado (unitário): -

v

23.635.109/0001-09
ME/EPP
Desclassificada

UNIVERSO DA REABILITACAO ...
RJ

Valor ofertado (unitário): R\$ 2.494.0000
Valor negociado (unitário): -

v

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A condução da licitação está vinculada aos princípios previstos na Lei n.º 14.133/2021, que disciplina a matéria de forma a garantir a legalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5.º).

O Termo de Referência é parte integrante do edital e possui caráter vinculativo, conforme disposto nos arts. 6.º, inciso XXIII, e 19 da Lei n.º 14.133/2021. O descumprimento de suas especificações técnicas, como no caso da proposta da recorrida, compromete a regularidade do certame.

Deve prevalecer o princípio da vinculação ao edital, de modo que não deve prosperar a participação da empresa sem apresentação do objeto nos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, sob pena de atentar contra as normas editalícias.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é Princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Neste sentido, a licitação é procedimento vinculado que visa garantir a igualdade de condições entre os participantes, de modo a garantir a melhor contratação pela Administração, conforme preceitua o art. 11 da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O que encontra respaldo no art. 59, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas incompatíveis com as exigências do edital. Veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas

pormenorizadas no edital; [...]

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

As divergências técnicas do modelo PROLIFE / PLUS que foi ofertado pela **M. CARREGA**, evidenciam que ele **não é apto a atender as necessidades da administração pública**, só o fato do peso máximo do ofertado da cadeira ser de 130kg e a prescrição solicita 250 KG, nem precisa entrar em detalhes dos outros itens que não atende a prescrição da cadeira, sendo obrigatória a desclassificação da proposta da recorrida.

CADEIRA DE RODAS PROLIFE PLUS



Imagem ilustrativa

CARACTERÍSTICAS:

- Estrutura em aço carbono com pintura epóxi na cor preta dobrável em X;
- Assento e encosto em nylon com almofada de 5cm espessura.
- Elevação de pernas (*Opcional*)
- Faixa Panturrilha (*Opcional*)
- Suporte de soro (*Opcional*)
- Sistema quick release (*Opcional*);
- Suporte cilindro (*Opcional*);
- Freios bilaterais;
- Rodas traseiras com diâmetro de 24" com pneus de borracha maciços/infláveis;
- Rodas dianteiras com diâmetro mínimo de 6" com pneus de borracha maciços com rolamento blindado no eixo;
- Aro de propulsão em nylon;
- Apoio para os pés rebatíveis/eleváveis/removíveis/articuláveis;
- Apoio para os braços escamoteáveis;
- Capacidade: 130kg;
- Registro ANVISA: 80722620004

- Garantia: 12 meses

A aceitação de uma proposta em desacordo com as exigências técnicas fere o princípio da isonomia (arts. 5.º e 11 da Lei n.º 14.133/2021), prejudicando as demais licitantes que apresentaram produtos em conformidade, além de violar o princípio da eficiência ao permitir a aquisição de item inadequado para o fim proposto.

Em razão de todo o exposto, a **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50**, merece ser desclassificada deste item, por apresentar objeto que não atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência. Esta é a medida a ser imposta.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A desclassificação da proposta apresentada pela M. CARREGA PARA O ITEM 2**, por descumprimento das especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência e no edital, nos termos do art. 59, da Lei n.º 14.133/2021;
2. **A classificação da proposta da requerente**, ou, subsidiariamente, da licitante que atenda integralmente às exigências técnicas;
3. A preservação dos princípios que norteiam a licitação, especialmente a legalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Magé, 18 de março de 2025

ERIKA PEREIRA COSTA
CPF nº 109.534.907-42